



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.926 - PR (2009/0073211-0)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCIDES TOSHIO YAMAHO
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 150/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Aplicação da Súmula n. 150/STF à espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.926 - PR (2009/0073211-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCIDES TOSHIO YAMAHO
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo então relator do feito, Ministro Gilson Dipp, que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo ora agravado, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento da apelação.

Aduz a agravante, inicialmente, que a prescrição restou caracterizada, alegando que não há que se considerar que o trânsito em julgado da decisão executada ocorreu apenas em 26/5/2000 (fl. 373). Sustenta que *"a desistência da interposição do recurso traz como consequência a retirada de todos os efeitos que o recurso anteriormente interposto produziu, é como se o recurso nunca tivesse existido, retornando-se ao 'status quo ante' e, por conta disso, o trânsito em julgado retroagiria à data do trânsito em julgado da decisão recorrida caso não tivesse sido interposto recurso, que, no caso dos autos, foi dia 16 de agosto de 1999 (fl. 374).*

Alega, ainda, que o prazo prescricional da pretensão contra a Fazenda Pública é de cinco anos, e, uma vez interrompido, volta a correr pela metade, conforme os arts. 9º do Decreto n. 20.910/32, 189 e 202, parágrafo único, do CC, e os precedentes da Súmula 150 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.926 - PR (2009/0073211-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conforme o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 150/STF, que assim estabelece: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*"

Sobre o tema, além dos precedentes citados na decisão ora agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.179.913/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/2/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO.

*1. Considerando a autonomia da ação de execução contra a Fazenda Pública em relação ao correspondente processo de conhecimento, autonomia ainda mantida no atual regime do CPC, é de se prestigiar a aplicação ao caso da Súmula 150 do STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*"). Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 8.520/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/9/2011).

No caso em tela, conforme constou do *decisum* ora agravado, o Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, deixou claro que o título executivo transitou em julgado em 26 de maio de 2000 (fls. 289/290).

Assim, tendo a execução sido proposta em março de 2005, não ocorreu a prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada que aplicou à espécie a Súmula n. 150/STF.

É certo, ainda, que a alegação de que o título executivo teria transitado em julgado em outra data que não aquela apontada pelo Tribunal a *quo* requer reexame de provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7/STJ, conforme alegou a própria agravante nas contrarrazões ao recurso especial (fl. 327).

Ademais, constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência desta Corte, a alegação de que a desistência da interposição do recurso tem como consequência a retirada de todos os efeitos que o recurso anteriormente interposto produziu.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. PROPRIETÁRIO NÃO INTEGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. *É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões de recurso especial e trazida posteriormente.*

4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag 1.161.604/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12/5/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEPENDENTE DAQUELE FIXADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SOMATÓRIO DAS VERBAS. LIMITE DE 20%. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL.

[...]

3. *Constitui inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1.147.509/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º/3/2010).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0073211-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.926 / PR

Número Origem: 200570000229064

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES TOSHIO YAMAHO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCIDES TOSHIO YAMAHO
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.